

ANEXO XIII

DOS PRODUTOS DE INTERESSE AGROPECUÁRIO APREENDIDOS

1. Considerações Gerais:

Em casos de não-conformidades documentais, sanitárias, zoossanitárias ou fitossanitárias, de origem, de identidade e de qualidade, não passíveis de correções ou não corrigidas nos prazos determinados, no trânsito internacional de produtos de interesse agropecuário, estas poderão ser apreendidas e destruídas, inutilizadas ou devolvidas à origem, à custa do responsável pela mercadoria, conforme previsto na legislação vigente.

2. Procedimentos:

2.1. O Auditor Fiscal Federal Agropecuário deverá determinar que os produtos de interesse agropecuários retidos ou apreendidos dependendo da natureza e do risco associado, sejam:

- a) submetidos a tratamento sanitário, fitossanitário ou zoossanitário;
- b) submetidos a tratamento ou transformação, de forma que fiquem em conformidade com os requisitos da legislação nacional ou com os requisitos de um país de destino;
- c) submetidos à transformação, por qualquer outra forma adequada, para outros fins que não o consumo animal ou humano, desde que atenda à legislação pertinente;
- d) devolvidos ao local de origem ou procedência;
- e) reexportados;
- f) destruídos; e
- g) sacrificados.

2.2. O Auditor Fiscal Federal Agropecuário poderá, com vistas à tomada de decisão e determinação das medidas relacionadas aos tratamentos ou transformações, consultar os setores técnicos responsáveis da SFA-UF.

2.3. O interessado pela mercadoria assegurará que os tratamentos ou transformações sejam efetuados em estabelecimentos autorizados e em conformidade com as condições estabelecidas na legislação vigente.

2.4. Os prazos para devolução da mercadoria, quando assim determinada, deverão cumprir os procedimentos da Lei nº 12.715/2012.

2.5. Os responsáveis pelos produtos de interesse agropecuário proverão as despesas decorrentes das determinações da autoridade agropecuária.

2.6. Será lavrado, quando couber, o Termo de Destruição do material apreendido, em duas vias sendo uma para a Unidade do Vigiagro e outra para a empresa responsável pela destruição da mercadoria.

3. Do produto apreendido em zona primária:

3.1. As mercadorias estrangeiras que forem apreendidas na zona primária não reexportados ou submetidos a tratamento sanitário, fitossanitário ou zoossanitário ou transformação, quando couber, deverão ser destruídos conforme os termos definidos no Anexo específico desta Instrução Normativa sobre gerenciamento dos resíduos sólidos ou conforme orientação dos serviços técnicos nas SFAs.

4. Do produto apreendido fora da zona aduaneira:

4.1. A destinação destes produtos será avaliada mediante consulta ou orientação do serviço técnico competente da SFA-UF

5. Documentação emitida:

- a) Parecer de fiscalização em sistema (s) informatizado (s), quando couber;
- b) Notificação Fiscal Agropecuária, quando couber; e

c) Comunicação de Devolução ao Exterior ou Termo de Destruição, quando couber;

6. Legislação e outros atos normativos relacionados:

- a) Decreto nº 24.114, de 12 de março de 1934;
- b) Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934;
- c) Resolução CONAMA nº 5, de 5 de agosto de 1993; e
- d) Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.